

Proc. TC-003.186/2010-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Na oportunidade em que prolatou aquela deliberação, o TCU, considerando a grande quantidade de irregularidades constatadas na referida prestação de contas, bem como o elevado número de gestores, servidores e particulares envolvidos, entendeu que, por questão de racionalidade administrativa, aquelas irregularidades, organizadas por eventos, deveriam ser examinadas separadamente. Nesse sentido, determinou o Tribunal que as audiências e diligências fossem realizadas nos próprios autos daquele TC-016.089/2002-4 e que as citações fossem promovidas em processos apartados de tomada de contas especial.

Esta TCE cuida especificamente da apuração da “falta de ingresso na conta única do Tesouro Nacional das receitas oriundas dos cursos livres realizadas no Cefet/PA”, conforme apontado no item 24 da Nota Técnica 8/2003, de 7/7/2003 (peça 5), elaborada pela Controladoria-Geral da União em complemento ao Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, o qual tinha por objetivo avaliar a gestão da aludida entidade no exercício de 2001.

De acordo com a citada nota técnica, o Cefet/PA ministrava regularmente cursos livres de informática, trânsito, eletricitista de alta e baixa tensão e o pró-ensino – preparatório ao exame de seleção da Instituição –, cobrando taxas para suas realizações. Nada obstante, não havia registro no Siafi das receitas vinculadas a tais cursos e tampouco o ingresso desses recursos na conta única do Tesouro Nacional.

Diante disso, foi proposta, nos autos do TC-016.089/2002-4, a citação solidária dos responsáveis – identificados em razão dos cargos e funções que exerciam na entidade à época dos fatos – pelo valor de R\$ 587.580,00. O débito apontado teve por base o quantitativo fornecido pelos departamentos que coordenavam os cursos, pela assessoria do departamento de ensino e pela direção, conforme planilha detalhada à peça 5, p. 46-47.

Foi promovida a regular citação dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, então Diretor-Geral do Cefet/PA, Wilson Tavares Von Paumgarten, Coordenador de Planejamento e substituto eventual do Diretor-Geral do Cefet/PA, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, então Chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, substituta eventual da Chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, responsável à época pela execução do Siafi na entidade, e Carlos de Souza Arcaño, presidente da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará

– APETI à época dos fatos, nos termos dos ofícios à peça 1, p. 6-33. Os responsáveis, por sua vez, apresentaram suas defesas à peça 1, p. 35-42, e peça 2, p. 3-9, 14-19, 24-25, 28-34 e 37-45.

Após examinar as respostas que os referidos gestores trouxeram aos autos, a Secex/PA propõe ao Tribunal que, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar: a) acolha as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-a do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial; e b) rejeite as alegações de defesa oferecidas pelos demais responsáveis, julgando suas contas irregulares e aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

- II -

Alinho-me, em essência, à proposta de encaminhamento oferecida pela Secex/PA.

Em primeiro lugar, reconheço, em consonância com o que concluiu a unidade técnica, não haver débito nem a necessidade de ressarcir aos cofres públicos os valores cobrados a título de taxas de inscrição. Explico. Conforme apurado pela CGU, os cursos foram de fato realizados. A irregularidade central apontada nesta TCE consiste, em verdade, na falta de ingresso das receitas dos cursos em tela na conta única do Tesouro Nacional e os respectivos registros nos Siafi, o que impossibilita a fiscalização da aplicação desses valores.

O simples fato dessa receita não ter ingressado na conta única do tesouro não implica em afirmar que os cursos não foram prestados ou que as aulas não foram ministradas. Pelo contrário, há no processo informações fornecidas pelos próprios alunos dando conta de que receberam o conteúdo para o qual se inscreveram e de que a CGU recebera um livro de entrega dos certificados (item 24.3 da Nota Técnica 008/2003, à peça 6, p. 1).

Diante disso, cumpre analisar a responsabilidade de cada um dos responsáveis arrolados nos presentes autos quanto à falta de ingresso dos recursos na conta única do tesouro.

Quanto à Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, perfilho o entendimento de que deve ser acolhida a defesa por ela apresentada e afastada sua responsabilidade na presente tomada de contas especial. Afinal, restou comprovado que as ocorrências sob exame cuidam de receitas de cursos realizados à margem do Siafi, registradas em contas bancárias paralelas abertas por gestores do Cefet/PA de maneira informal, justamente para fugir ao trâmite oficial do respectivo processo e do exame pelas autoridades competentes. Ocorre que a ex-gestora foi citada apenas por ser a responsável por realizar os lançamentos contábeis no Siafi, não havendo quaisquer informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

Outrossim, também reconheço que as alegações de defesa apresentadas pelos demais ex-gestores do Cefet e pelo ex-presidente da APETI não lograram em afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas.

Os ex-gestores do Cefet/PA limitaram a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Não é demais frisar que a apreciação dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em nada obsta a atuação dessa Casa. Conforme registrado pela Secex/PA, essa Corte de Contas consagrou o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado da Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto,

dado o princípio da independência das instâncias. (vide, ainda, Decisão nº 97/1996 - Segunda Câmara)”

Daí, não há que se falar em sobrestamento destes autos até a solução daqueles.

Também não é possível acolher o argumento da prescrição no caso em tela, uma vez que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

“9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

Demais disso, vejo que as participações desses ex-gestores do Cefet/PA restaram caracterizadas não apenas por omissão, mas também por práticas comissivas. Além da ciência que tinham acerca da existência de contas bancárias irregulares, também as movimentavam por meio das autorizações e dos cheques que assinaram, perpetrando atos flagrantemente ilegais.

Já quanto à defesa oferecida pelo ex-presidente da Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará – APETI, Sr. Carlos de Souza Arcanjo, observo que se restringiu a alegar que o item 24 da mencionada Nota Técnica 8/2003 “*não diz que a APETI ou o CEFET e a APETI realizavam cursos livres, portanto se há receitas a serem devolvidas nesse crédito não pode ser englobada a APETI, uma vez que, essa entidade não participava do recebimento dessas taxas*”. Declarou não ser verdadeira a alegação “*de que havia um instrumento de cooperação técnica entre o CEFET e a APETI, competindo a esta gerenciar os cursos livres e ao CEFET ceder os espaços para a realização desses cursos*”. Atribuiu, por fim, a responsabilidade do gerenciamento dos cursos ao professor Carlos Lemos Barbosa, sem trazer elementos que comprovassem quaisquer de suas alegações (peça 2, p. 25-26).

Nada obstante, ao examinar as respostas da APETI aos questionamentos da CGU, noto que o Sr. Carlos de Souza Arcanjo reconheceu a cooperação técnica que havia entre as duas entidades, mas sempre buscando caracterizar as receitas dos cursos oferecidos em parceria com o Cefet/PA como próprias, fundamentadas em seu estatuto social, conforme fl. 53, vol. Principal, do TC-016.089/2002-4:

“(…) com relação à parceria com o CEFET/PA, as receitas e despesas vinculadas ao instrumento de cooperação técnica encontram amparo legal nos artigos 87 e 88 do referido estatuto”.

Com efeito, apenas o fato de tais cursos terem sido ministrados nas dependências do Cefet/PA não emprestaria necessariamente a eles a qualidade de serviço prestado por aquela instituição, obrigando, assim, a realização de receita pública.

Tem-se, todavia, mais do que essa mera circunstância. À peça 5, p. 48, a CGU apresenta razões bastantes para caracterizar a APETI e seus dirigentes como gestores de recursos públicos:

“Ressaltamos por fim que apesar das reiteradas manifestações da direção do CEFET/PA afirmando que as receitas arrecadadas são da APETI por força do acordo de cooperação técnica, há evidências de que os recursos são controlados pela direção do CEFET/PA em conjunto com o professor que coordena o curso, com intermediação da COOPERTÉCNICA, pelos seguintes motivos:

- Verificamos que a COOPERTÉCNICA prestava contas dos recursos arrecadados aos coordenadores dos cursos, que são professores do CEFET/PA;
- Os cursos eram ministrados nas dependências da Entidade e por professores efetivos e temporários que recebem sua remuneração do CEFET/PA;



- A certificação dos cursos é feita pelo CEFET/PA;
- Não há legalidade no termo de cooperação técnica, pois na sua execução os encargos pertencem ao CEFET/PA e as receitas pertencem à APETI, entidade privada que se nega a prestar contas dos recursos auferidos ao Controle Interno”.

À fl. 25, anexo 3, do TC-016.089/2002-4 também consta a cópia do “3 ° termo aditivo ao instrumento de cooperação técnica institucional que entre si celebram a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará”. O objeto do ajuste foi a “*interveniência por parte da APETI nos processos de interiorização do Cefet/PA, englobando a realização de Cursos de Capacitação de Professores e a efetivação de Cursos Superiores e Pós-Médios, nas UNED’S e demais Municípios que, por força de convênios firmados determinem a existência do mesmo*”. A cláusula terceira do instrumento, especialmente a alínea “c”, esclarece como se dava a intervenção da APETI:

“Compete ao CEFET/PA:

(...)

- c) Repassar os recursos originários de contratos ou convênios firmados com os entes Estaduais e Municipais envolvidos no processo, através de depósito bancário em conta específica da APETI, ordem de pagamento ou endosso, em se tratando de cheques”.

Dar-me-ia já por satisfeito, para fixar a responsabilidade da APETI, apenas com o fato de que os cursos pelos quais essa entidade recebia não eram certificados por ela mesma, mas pelo Cefet/PA. Não se pode realmente compreender como legal a conjunção de vontades no sentido de privatizar o benefício econômico auferido da boa reputação de que desfrutam as instituições federais de ensino, bem assim do uso de seus recursos materiais e humanos, ao passo que se conservam públicas todas as consequências onerosas que podem advir da titulação de formandos, inclusive a de responsabilização no campo jurídico.

Concluo, dessa forma, que competia à APETI demonstrar que os cursos ministrados por professores remunerados pelo Cefet/PA, nas dependências dessa escola e que ofereciam certificação expedida pela instituição federal de ensino, eram, na verdade, por ela patrocinados, fazendo jus à respectiva receita. Tal demonstração isentaria da necessidade do ingresso das receitas de tais cursos na conta única do tesouro nacional. O Sr. Carlos de Souza Arcaño, no entanto, mostrou-se inexplicavelmente avesso à necessidade de elucidar essa questão e merece, conforme proposto pela unidade técnica, a imputação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me em consonância com a proposição apresentada de maneira uniforme pela Secex/PA às peças 8-10.

Ministério Público, em 03/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral